PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0000040-96.2019.8.05.0261 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RELATORA: DESA IVONE BESSA RAMOS APELADO: JEMERSON DE JESUS SANTOS ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. MALGRADO TENHA O ACUSADO ADMITIDO, EM SEU INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL, A POSSE DA TOTALIDADE DO MATERIAL ILÍCITO APREENDIDO, VEIO A RETRATAR-SE DE TAIS ASSERTIVAS QUANDO INTERROGADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, SEDE NA QUAL DECLINOU O CARÁTER ARBITRÁRIO E ABUSIVO DA ACÃO POLICIAL DESENVOLVIDA POR OCASIÃO DO FLAGRANTE E. AINDA. AFIRMOU TER SIDO COAGIDO A CONFESSAR A PROPRIEDADE DOS ITENS AOS QUAIS FORA ARTIFICIOSAMENTE VINCULADO, LAUDO PERICIAL QUE APONTA LESÕES COMPATÍVEIS COM AS AGRESSÕES RELATADAS PELO DENUNCIADO. SUBMETIDO A EXAME LOGO APÓS A SUA PRISÃO. INCERTEZA ACERCA DA LISURA DA PRISÃO FLAGRANCIAL E. CONSEQUENTEMENTE, QUANTO À IDONEIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE DELA PARTICIPARAM. TESE DE FLAGRANTE FORJADO QUE SE REVESTE DE PLAUSIBILIDADE. DADO O CARÁTER POSSIVELMENTE ABUSIVO DA DILIGÊNCIA POLICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. CONCESSÃO, EX OFFICIO, DE HABEAS CORPUS ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do LIBERATÓRIO. Recurso de Apelação nº 0000040-96.2019.8.05.0261, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Tucano/BA, em que figura como Apelante o Acusado JEMERSON DE JESUS SANTOS e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, para absolver o Acusado da prática do crime capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, a teor do voto da Relatora. Por corolário, CONCEDE-SE, com espeque no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal de 1988, Ordem de Habeas Corpus em favor do Apelante JEMERSON DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 30/10/2000, portador do RG nº 22.591.516-20, filho de João de Jesus Santos e Augusta de Jesus, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Pinho, ao lado do Bar do Zé, Distrito de Caldas do Jorro, Tucano/BA, CEP 48.793-000, em razão do evidenciado constrangimento ilegal que lhe acoita. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 15 de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Fevereiro de 2022. BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000040-96.2019.8.05.0261 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º RELATORA: DESA IVONE BESSA RAMOS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO Turma Advogado (s): APELADO: JEMERSON DE JESUS SANTOS ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA **RELATÓRIO** М de Recurso de Apelação interposto pelo Réu JEMERSON DE JESUS SANTOS, por intermédio de Advogado constituído, contra a Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucano/BA, que julgou procedente a pretensão acusatória, para condená-lo como incurso nas previsões do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, impondo-lhe a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 500

(quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Narrou a Denúncia (ID 12326255), em breve síntese, que no dia 08.01.2019, em horário não preciso, no Distrito de Caldas do Jorro, Tucano/BA, Policiais Militares, em ronda rotineira, teriam avistado o Acusado em atitude suspeita, sendo apreendido em poder do mesmo, durante busca pessoal, 31 (trinta e uma) pedras de crack, com peso de 6,22g (seis gramas e vinte e dois centigramas). A Peça Incoativa foi recebida em 03.06.2019 (ID 12326269). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito acima mencionado (ID 12326283). Irresignado, o Acusado interpôs o presente Recurso de Apelação (ID 12326285), em cujas Razões suscita, preliminarmente, a nulidade do feito, em razão: (1) do descumprimento do prazo de realização da audiência custódia; (2) da inobservância do rito previsto no art. 56 da Lei nº 11.343/06; (3) da ausência de intimação da defesa técnica acerca da data da audiência de instrução; e (4) da violação do direito de comunicação entre o preso e o advogado. No mérito, sustenta, de início, a ausência de acervo probatório suficiente para lastrear uma condenação pelo crime de tráfico de drogas, postulando a sua absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos. Requer, ainda: (1) a aplicação da minorante do tráfico privilegiado; (2) a redução da reprimenda privativa de liberdade; (3) a substituição por sanções restritivas de direitos; (4) a readequação do regime inicial de cumprimento da pena para o meio aberto: (5) a detração do tempo de prisão provisória; (6) a concessão do direito de recorrer em liberdade; e (7) o deferimento da gratuidade da justiça. Devidamente intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL apresentou suas Contrarrazões (ID 12326288), pugnando o improvimento do Recurso e a conseguente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza. Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do Apelo manejado (ID 13538816). É, em suma, o relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora. Salvador, 02 de fevereiro de 2022. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Primeira Câmara Criminal 1ª Turma 0000040-96.2019.8.05.0261 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º RELATORA: DESA IVONE BESSA RAMOS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO APELADO: JEMERSON DE JESUS SANTOS ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA Integra o presente voto o relatório submetido à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora. De início, cabe registrar que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, além disso, pela parte que detém legítimo interesse na modificação da Sentença, sendo de rigor, por conseguinte, o seu conhecimento. O Apelante JEMERSON DE JESUS SANTOS, consoante relatado, foi condenado como incurso nas previsões do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo-lhe imposta a pena de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Segundo consta na Denúncia (ID 12326255), no dia 08.01.2019, em horário não preciso, no Distrito de Caldas do Jorro, Tucano/BA, Policiais Militares, em ronda rotineira, teriam avistado o Acusado em atitude suspeita, sendo apreendido em poder do mesmo, durante busca pessoal, 31 (trinta e uma) pedras de crack, com peso de 6,22g (seis gramas e vinte e dois centigramas). A comprovação da materialidade delitiva repousa, em síntese, no Auto de

Exibição e Apreensão (fl. 17 do ID 15801342), no Laudo de Constatação Provisória (fl. 01 do ID 15801343) e no Laudo de Exame Pericial (fl. 02 do ID 15801348), dos quais se infere terem sigo apreendidos 6,22 (seis gramas e vinte e dois centigramas) de cocaína, fracionados em 31 (trinta e uma) porções, tudo individualmente acondicionado em plástico incolor ou papel alumínio. Todavia, conquanto a prova testemunhal colhida no feito aponte para a concreta apreensão da referida droga em poder do Acusado, emergem dos autos fatores hábeis a lançar sob séria dúvida a própria lisura da diligência que culminou em sua prisão flagrancial, em muito comprometendo, por via de consequência, a eficácia probatória dos depoimentos prestados pelos Policiais Militares presentes ao ato, principal sustentáculo da condenação almejada. Outrossim, malgrado tenha o Denunciado admitido, em seu interrogatório extrajudicial, a posse do material ilícito apreendido, veio a retratar-se de tais assertivas quando interrogado sob o crivo do contraditório (fls. 21/22 do ID 15801359), sede na qual declinou o caráter arbitrário e abusivo da ação policial desenvolvida por ocasião do flagrante e, ainda, afirmou ter sido coagido a confessar a propriedade dos itens aos quais fora artificiosamente vinculado. Nesse contexto, para melhor compreensão do aspecto, revela—se de todo oportuna a transcrição de excerto do interrogatório judicial: ...Que a acusação é falsa; Que foram os policiais quem colocaram a droga para o interrogado; Que o interrogado estava apenas fumando um baseado em frente a casa de seu amigo Miguel; Que toda vez que era abordado pelos policiais é espancado: Que os policiais queriam que o acusado desse conta de droga; Que o interrogado é trabalhador que trabalhava com seu ex-cunhado, como ajudante de pedreiro; Que nenhuma das pedras de crack era de sua propriedade; Que os policiais invadiram a casa do interrogado e não encontraram droga; Que não faz uso de crack; Que só faz uso de maconha; Que não foi encontrado com nenhuma droga; Que não faz parte de nenhuma facção criminosa; [...] Que no momento da abordagem um dos policias efetuou dois disparos de arma de fogo em direção ao chão; Que não foi atingido pelo disparos; Que Que colocaram arma na cabeça do interrogado em busca de droga; Que durante a abordagem não foram localizadas balanças de precisão e nem arma de fogo... Consta do Laudo Pericial de Lesões Corporais (fl. 02 do ID 15801343), referente a exame ao qual se submetera o Réu poucas horas após o flagrante, a identificação de "equimose com 4,0cm de extensão em região lateral inferior do abdome a direita", tendo concluído o Perito pela efetiva ocorrência de ofensa à integridade física do Acusado, produzida, a seu turno, por instrumento contundente. Por ocasião do referido exame, acrescente-se, o Acusado aduziu ter recebido tapas na lateral do abdômen e em região torácica. A prova técnica, portanto, corrobora a submissão do Apelado à violência física, conferindo verossimilhança ao seu relato judicial e tornando plausível a perpetração dos abusos nele explicitados. Diante do exposto, não se pode negar, de forma peremptória, a apreensão de droga em poder do Acusado, tampouco se pode afirmar, de maneira igualmente categórica, a perpetração de abusos e agressões pela equipe policial. Sem embargo, certo é que o testemunho de tais agentes públicos não fornece a segurança necessária à emissão de juízo condenatório, máxime porque se reveste de plausibilidade o relato do Réu, no qual refuta as imputações a si endereçadas e revela a ocorrência de autêntico flagrante forjado, no bojo de ação policial arbitrária e violenta. Desse modo, emerge dos autos a efetiva incerteza quanto à lisura da diligência que resultou na prisão flagrancial do ora Apelado, a comprometer, por extensão, os depoimentos dos Policiais que dela participaram, especialmente porque as sevícias

descritas pelo Réu quardam inteira consonância com as lesões corporais atestadas pela perícia à qual se submetera, logo após sua captura. Portanto, mostrando-se no mínimo questionável a idoneidade das provas em que se ampara a tese acusatória, e havendo dúvida substancial quanto às circunstâncias nas quais teve lugar o flagrante, deve esta ser resolvida, evidentemente, em favor do Acusado, com a sua consequente absolvição, tal como procedeu o Magistrado a quo. Veja-se, no mesmo sentido, o seguinte aresto deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECORRENTE ABSOLVIDO DAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006, COM BASE NO ART. 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA PROVA PROCESSUAL. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE VISA A REFORMA DA SENTENCA ABSOLUTÓRIA PARA RECONHECER A COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA ANTE A VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO APELADO INVIABILIDADE. APELADO QUE FOI AGREDIDO PELOS POLICIAIS MILITARES. EMPREGO DA VIOLÊNCIA RECAIU SOBRE TODA A DILIGÊNCIA POLICIAL, NULIFICANDO QUALQUER PROVA NELA OBTIDA. ARTIGO 157, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA OBTIDA MEDIANTE TORTURA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NULIDADE PROCESSUAL DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA IMPOSITIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO. ARTIGO 386, INCISO II, DO MESMO CÓDEX. CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA, MANTENDO A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA INALTERADA. (TJBA, Apelação nº 0586187-77.2016.8.05.0001, Relatora: Soraya Moradillo Pinto, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 05/07/2018) (grifos acrescidos) Destarte, restando comprometido o valor probante dos testemunhos policiais, dada a possibilidade de que a própria apreensão de droga tenha ocorrido no contexto de diligência policial arbitrária e abusiva, a tornar plausível a tese de flagrante forjado, é medida de rigor a absolvição do Recorrente JEMERSON DE JESUS SANTOS, à luz do postulado do in dubio pro reo. Ante todo o exposto, CONHECE-SE do presente Recurso de Apelação e DÁ-SE PROVIMENTO, para absolver o Acusado da prática do crime capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, a teor do voto da Relatora. Por corolário, CONCEDE-SE, com espegue no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal de 1988, Ordem de Habeas Corpus em favor do Apelante JEMERSON DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 30/10/2000, portador do RG nº 22.591.516-20, filho de João de Jesus Santos e Augusta de Jesus, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Pinho, ao lado do Bar do Zé, Distrito de Caldas do Jorro, Tucano/BA, CEP 48.793-000, em razão do evidenciado constrangimento ilegal que lhe açoita. DETERMINO a expedição do respectivo alvará de soltura via BNMP e a retificação do cadastro do presente feito para constar como Apelante o Réu JEMERSON DE JESUS SANTOS e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora